



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 26/95

ASSUNTO:

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

PROJETO N.º 2.844 DE 1997

PL - 2.844/97

NOVO DESPACHO: (17/12/1999)

ÀS COMISSÕES DE:

(Art. 24, II), "e"

DESPACHO:

- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Minas e Energia
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)



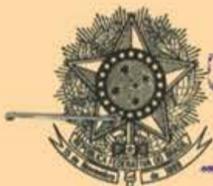
~~ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA E DE~~

março de 19 97

Ao arquivo

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 MAR 17 33 010796

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Area for the summary (EMENTA) of the project.

DESPACHO:

Area for dispatches (DESPACHO).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

Area for initial routing (ENCAMINHAMENTO INICIAL).

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente _____

PROJETO DE LEI Nº DE 199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 26/95



Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

~~(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

VIDE CAPA

As Comissões: 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 04/03/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2844/97
Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá
outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO GARIMPEIRO E DO GARIMPO

Art. 1º As relações de trabalho referente à atividade de exploração garimpeira reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física que diretamente extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes condições e formas:

- I - em regime cooperativista;
- II - em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- III - em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes;
- IV - em regime de trabalho assalariado;
- V - em regime de trabalho autônomo e individual;
- VI - em regime de prestação de serviços, mediante remuneração de qualquer espécie;
- VII - o titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo as hipóteses definidas nos incisos II e III deste artigo.

§ 1º Ressalvado o regime de trabalho assalariado, os demais regimes não caracterizarão vínculo empregatício.

§ 2º O garimpeiro que desenvolver sua atividade profissional sob o regime de trabalho assalariado terá assegurados todos os direitos previstos na legislação trabalhista, além dos especificados por este Estatuto.

§ 3º Considera-se cooperado o garimpeiro associado a uma cooperativa de garimpeiros e que exerça a sua atividade de garimpagem de forma independente, sem vínculo empregatício com a cooperativa.

Art. 3º Inclui-se entre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais constantes do art. 2º do Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o regime de matrícula do garimpeiro.

Art. 4º Dependem de permissão do Governo Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata.

§ 1º A permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nos órgãos da Fazenda Estadual que jurisdicionam os Municípios onde forem realizados os trabalhos de garimpagem e será válida somente para a região jurisdicionada.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio do órgão da Fazenda Estadual.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, que será documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada e do qual constarão o nome, a nacionalidade e o endereço do requerente.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula.

§ 5º O material de que trata o parágrafo anterior será devolvido ao garimpeiro após regularizada sua situação.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5º A Carteira Profissional de Garimpeiro é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem.

Art. 6º Além do interessado ou procurador habilitado, os empregadores poderão promover o andamento dos pedidos de expedição da Carteira Profissional de Garimpeiro, vedada a intervenção de terceiros ou intermediários.

Art. 7º A Carteira Profissional de Garimpeiro será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 8º Do contrato de trabalho do garimpeiro deverão constar:

- I - a espécie de trabalho a ser prestado;
- II - a forma de apuração ou avaliação do trabalho;
- III - a duração da jornada de trabalho, obedecidos os princípios definidos pela legislação trabalhista;
- IV - a remuneração.

Art. 9º Independentemente da forma, tipo ou natureza do contrato de trabalho, nenhum garimpeiro assalariado poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo ou outro fator que venha a substituí-lo.

Art. 10. O garimpeiro maior de catorze anos tem direito à remuneração igual à do adulto.

Parágrafo único. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em atividade de exploração mineral em local insalubre ou perigoso.

Art. 11. Do total da remuneração a que tiver direito o garimpeiro somente poderão ser descontadas parcelas correspondentes a adiantamentos e à Previdência Social.

Art. 12. Ao garimpeiro será sempre assegurado transporte, abrigo e alimentação condizentes com a atividade, independentemente de quaisquer descontos em sua remuneração.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 13. As normas de higiene e segurança do trabalho previstas em lei serão observadas em todos os locais em que se realizarem atividades de exploração mineral, independentemente das relações de trabalho estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS COOPERATIVAS

Art. 14. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa como forma de alcançar a promoção sócio-econômica da categoria.

Parágrafo único. A cooperativa de garimpeiro se organizará com qualquer número, respeitado o mínimo de cinco membros.

Art. 15. Todo e qualquer pleito formulado por cooperativa de garimpeiros terá tratamento favorecido junto aos órgãos do Poder Executivo incumbidos da normatização, execução e defesa da política minerária e dos recursos minerais.

Art. 16. O empregador ou a cooperativa, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em áreas a si permissionadas para pesquisa ou lavra mais de trinta famílias em atividades de qualquer natureza, é obrigado a manter em funcionamento escola de primeiro grau (com 1ª a 4ª séries), inteiramente gratuita para os filhos destas, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 17. O empregador, a cooperativa e o garimpeiro não poderão utilizar ou permitir o uso de substâncias ou atividades degradantes, sem observância de medidas acauteladoras da preservação ambiental.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Em nenhuma hipótese será admitido contrato entre parceiros visando à exclusividade de venda do produto auferido pelo garimpeiro.

Art. 19. Prioritariamente e em caráter de urgência serão atendidas pelo órgão responsável as reivindicações de interessados na aferição de instrumentos usados para medida e peso de gemas e metais preciosos, bem como de toda e qualquer substância mineral garimpável.

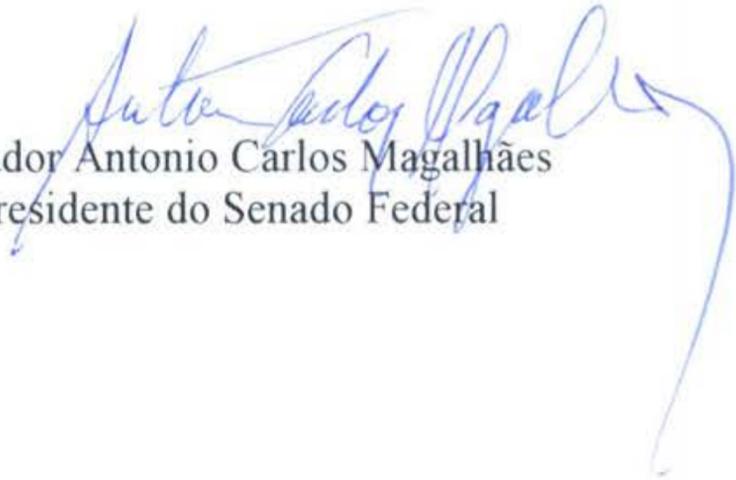
Art. 20. A prescrição dos direitos dos garimpeiros somente começará a correr dois anos após expirado o contrato de trabalho.

Art. 21. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado no dia 21 de julho.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as normas em contrário.

Senado Federal, em 05 de março de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador João França

Lido no expediente da Sessão de 22/2/95, e publicado no DCN (Seção II) de 23/2/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 23/6/95, devolvido pelo relator, Senador Antonio Carlos Valadares, favorável à aprovação do projeto, com 7 emendas que apresenta.

Em 25/8/95, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, conforme solicitação da CAS.

Em 4/12/95, o relator, Senador Esperidião Amin, emite parecer pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que oferece. A Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra, pelo prazo regimental de 5 dias.

Em 17/4/96, após a revisão, o relator Senador Esperidião Amin, conclui pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com as Emendas de nºs 1 à 13-CCJ.

Em 19/4/96, a matéria retorna à CAS, para conclusão de seu exame.

Em 30/5/96, devolvido pela Senador Antonio Carlos Valadares, com minuta de parecer, opinando pela aprovação na forma da redação original, com as alterações introduzidas pela CCJ.

Em 10/12/96, leitura do Parecer nº 650/96-CCJ, favorável com as Emendas de nºs 1 a 13, que oferece. A seguir, é proferido pelo Senador Ademir Andrade, relator designado, parecer de plenário em substituição à CAS, favorável ao projeto e às emendas da CCJ.

Em 10/12/96, é aberto o prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa.

Em 20/2/97, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem apresentação de emendas ao projeto.

Em 4/3/97, discussão encerrada sem debates. Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 163/97, subscrito pelo Senador Ernandes Amorim, de destaque para votação em separado das expressões: "a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e



demais" contidas no art. 36 do projeto. Aprovado o projeto, sem prejuízo do destaque e das emendas. Rejeitadas as expressões destacadas, constantes do Requerimento nº 163/97, tendo usado da palavra o Senador Ernandes Amorim. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 a 13-CCJ. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 75/97, relator Senador Geraldo Melo, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 165/97, subscrito pelo Senador Ernandes Amorim, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o SF/nº... 210. de 05-03-97

vpl/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 64 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



DECRETO-LEI 227 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o concurso de produtos minerais.

Art. 2º - Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

I - regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II - regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III - regime de Matrícula, quando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV - regime de Monopolização quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 MAR 17 34 5 010796

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
CENTRAL

5
19/64

Ofício nº 210 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências”.

Senado Federal, em 05 de março de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 11/03/1997~~

~~De ordem, ao Sr. Secretário-Geral
da Mesa para as devidas providências.~~

~~DIOGO ALVES DE ABREU JÚNIOR
Chefe do Gabinete~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



PARECER N° , DE 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 26, de 1995, que "institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências."

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATÓRIO

O projeto do Senador João França, em exame nesta Comissão em caráter terminativo, institui o Estatuto do Garimpeiro, revoga a Lei 7805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira e cria o dia nacional do garimpeiro, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Ao longo de 36 artigos, organizados em 9 capítulos, o projeto trata da definição de garimpeiro e garimpo, da identificação profissional, do contrato de trabalho, da higiene e segurança do trabalho, da defesa e saúde do garimpeiro, da organização sindical, das cooperativas, do meio ambiente e de disposições gerais.

O autor pretende corrigir situação de injustiça provocada pela Lei n° 7.805, de 1989, que no seu entendimento "extingue os garimpos no Brasil, deixando o campo inteiramente livre ao seu grande concorrente, as empresas mineradoras."

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS N° 26 de 19 95

fls. 228

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

N° de 19 de 95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**



Acrescenta ainda, em sua argumentação contra a referida lei, que ela impôs entraves burocráticos ao exercício da atividade garimpeira, tornando-a "absolutamente impraticável, em inversão plena da letra e da intenção da norma constitucional." Ao restringir o conceito de garimpeiro, a referida lei acabou por desfigurar totalmente um entendimento tradicionalmente aceito, impondo restrições intransponíveis à atividade.

O autor reforça seus argumentos contra aquela lei indicando vários artigos que prejudicam a atividade garimpeira, como o 9º, o 11, o 16 e o 17. Critica também o Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990, e a portaria DNPM nº 26, de 31.01.90, em que, segundo suas palavras, o DNPM teria acertado os detalhes finais da burocratização da atividade garimpeira para favorecer as empresas de mineração.

Afirma, finalmente, que sua proposição revoga a Lei 7.805/89 e toda a legislação dela decorrente, restabelecendo as normas do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração).

O projeto não recebeu emendas perante esta Comissão, no prazo regimental.

VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório, oportuno e justo. Conforme bem salienta o autor, sua necessidade fica evidenciada diante da injustiça cometida contra os garimpeiros pela Lei 7.805, de 1989. Assim, a revogação desse dispositivo legal deverá permitir a atividade dos garimpeiros dentro dos padrões legalmente aceitos de relações de trabalho, condições de saúde e higiene, proteção ao meio ambiente e organização sindical.

A instituição do dia nacional do garimpeiro, proposta para 21 de julho, configura uma justa homenagem ao trabalhador do garimpo e se insere no espírito que norteou a instituição de outras datas que homenageiam trabalhadores nacionais, como o marinheiro, a secretária, a telefonista, para citar apenas alguns.

Ressalte-se, finalmente, que a proposição está adequada aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRGARIMP

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS. Nº 26 de 19 95
Fls. 23 8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

Com vistas a aperfeiçoá-la e a retirar-lhe algumas impropriedades, proponho as seguintes alterações:

Emenda nº 1 - CAS

Substitua-se, no § 4º do art. 4º, a palavra *faicação* por *faiscação*.

Justificativa

A emenda é auto-explicativa, uma vez que se destina a corrigir lapso de redação.

Emenda nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 6º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A exigência de filiação a um sindicato de classe, para expedição da Carteira Profissional, é inconstitucional, pois conflita com o inciso V do art. 8º da Constituição Federal, que diz expressamente: "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Emenda nº 3 - CAS

Acrescente-se a preposição *de* ao art. 7º, entre as palavras atividade e garimpagem.

Justificativa

A alteração tem por objetivo suprimir lacuna de redação.



Emenda nº 4 - CAS

Substitua-se a numeração do art. 10º por art. 10.

Justificativa

A modificação objetiva adequar a enumeração do referido artigo às normas de elaboração legislativa.

Emenda nº 5 - CAS

Suprima-se o parágrafo único do art. 23.

Justificativa

Os "trabalhadores na extração de substâncias minerais garimpáveis" são tratados ao longo de toda a proposição em exame, como garimpeiros, motivo pelo qual não faz sentido alterar sua denominação para efeito de enquadramento sindical.

Emenda nº 6 - CAS

Suprima-se o caput do art. 24, transformando seu parágrafo único em artigo.

Justificativa

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, XVIII, "a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Emenda nº 7 - CAS

Suprima-se o parágrafo único do art. 30.



Justificativa

O texto que se propõe suprimir é conflitante com o espírito do caput do artigo, pois não se deve restringir a aplicação de penalidades por danos causados ao meio ambiente à existência de programas e projetos educativos de fácil execução.

Á vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, com as alterações sugeridas nas emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



Minuta

PARECER N° , DE 1995

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** ao Projeto de Lei do Senado n° 26, de 1995, que "*Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências*".

Relator: Senador ESPERIDIÃO AMIN

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 26, de 1995, de autoria do ilustre Senador JOÃO FRANÇA, institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Para efeito do disposto no projeto de lei será considerado garimpeiro, toda a pessoa física que diretamente extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes formas:

- em regime cooperativista;
- em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes
- em regime de trabalho assalariado;
- em regime de trabalho autônomo e individual;
- em regime de prestação de serviços, mediante remuneração de qualquer espécie;
- o titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo nas hipóteses do trabalho em regime cooperativista, ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

N.º 26 de 1995

Fls. 28/1



Segundo a justificação do ilustre autor, "*A Constituição Federal estabelece, como resultado de um longo trabalho realizado pela classe garimpeira junto aos Constituintes de 1988, princípio claro e inequívoco, verdadeira declaração de reconhecimento do valor do papel histórico exercido por aquela denodada classe, vazado em termos precisos:*

Art. 174.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros."

Por fim, conclui o eminente autor: "*Em resumo, este projeto legisla sobre o direito à sindicalização, à identificação da categoria econômica, à formação de cooperativas, bem como reafirma direitos trabalhistas relativos a contratos de trabalho, higiene e segurança e defesa da saúde do garimpeiro.*"

Na Comissão de Assuntos Sociais não houve deliberação sobre o mérito, mas apenas decisão sobre o encaminhamento da matéria a esta Comissão, para prévia análise dos aspectos relativos a constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, emitir parecer de constitucionalidade sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, a teor do que dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno.

Em relação à iniciativa da matéria (art. 61, *caput*, da CF), a competência legislativa da União (art. 22, I, XII e XVI, da CF) e ao processo legislativo (art. 59, III, da CF), o projeto atende ao requisito da admissibilidade constitucional.



O mesmo não acontece, entretanto, com determinados dispositivos concernentes ao mérito do projeto, os quais, ao pretenderem regular o exercício da profissão de garimpeiro, hostilizam a Constituição.

A condição imposta pelo art. 6º, que exige comprovação de filiação a um dos sindicatos de classe dos garimpeiros para o exercício profissional, é inconstitucional a teor do que dispõe o art. 8º, inciso V, da CF, que proíbe a obrigatoriedade da filiação sindical. Esta, para sua validade, depende de expressa manifestação de vontade do trabalhador.

Também o art. 15, ao nosso ver, esbarra no princípio escrito no inciso XXXIII do art. 7º da CF, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos. Não há como negar que a atividade garimpeira é altamente perigosa e insalubre, já que, dentre outros elementos, se utiliza de mercúrio, altamente prejudicial à saúde.

Não merece acolhida, também, o disposto no art. 16, pois o garimpeiro, como os demais trabalhadores, está sujeito às disposições legais pertinentes à legislação trabalhista, previdenciária e tributária. A redação do dispositivo dá a idéia de que o garimpeiro não necessitaria, por exemplo, pagar imposto de renda ou recolher outras contribuições e impostos compulsórios.

Em relação às demais disposições não se constatou qualquer inconstitucionalidade.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, desde que observadas as emendas abaixo, bem como pela sua boa técnica legislativa.

EMENDA Nº 01 – CCJ

Suprima-se o art. 6º do PLS nº 026/95.



EMENDA Nº 02 – CCJ

Suprima-se o art. 15 do PLS nº 026/95.

EMENDA Nº 03 – CCJ

Suprima-se o art. 16 do PLS nº 026/95.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 1996

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei do Senado n° 26, de 1995, que "*Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências*".

Relator: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 26, de 1995, de autoria do ilustre Senador JOÃO FRANÇA, institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Considera-se garimpeiro, para efeito do disposto no art. 2º. do projeto de lei, toda a pessoa física que diretamente extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes formas:

- em regime cooperativista;
- em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes
- em regime de trabalho assalariado;
- em regime de trabalho autônomo e individual;
- em regime de prestação de serviços, mediante remuneração de qualquer espécie;
- o titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo nas hipóteses do trabalho em regime cooperativista, ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

Na sua justificativa o ilustre autor sustenta que:



"A Constituição Federal estabelece, como resultado de um longo trabalho realizado pela classe garimpeira junto aos Constituintes de 1988, princípio claro e inequívoco, verdadeira declaração de reconhecimento do valor do papel histórico exercido por aquela denodada classe, vazado em termos precisos:

Art. 174.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros."

Para finalizar, o autor registra:

"Espera-se, assim, que um passo a mais esteja sendo dado em direção a resgatar os direitos da laboriosa classe garimpeira e a redimir as injustiças que contra ela se vêm perpetrando em nome da lei."

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, esta deliberou, na reunião de 24 de agosto de 1995, pelo encaminhamento da proposição à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para preliminar pronunciamento sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi nomeado relator o Senador ESPERIDIÃO AMIN, que teve aprovado seu voto pela juridicidade e constitucionalidade do projeto, com a supressão dos arts. 5º, 6º, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 30.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno, emitir parecer de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995.

O projeto é de todo oportuno, meritório e justo. Conforme bem salienta o autor, sua necessidade fica explicitada diante da injustiça cometida contra os garimpeiros pela Lei nº. 7.805, de 1989. Assim, a revogação desse diploma legal deverá permitir a atividade dos garimpeiros dentro dos padrões estabelecidos pela legislação trabalhista, relativas às condições de saúde, trabalho, higiene, proteção ao meio ambiente e garantias sindicais.

O estatuto dos garimpeiros representa, antes de mais nada, o disciplinamento da profissão de garimpeiro, consoante determina o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, que estabelece, *verbis*:

“Art. 5º.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A organização da atividade garimpeira contribuirá, certamente, para que a exploração mineral tenha reflexos mais positivos nos indicadores sociais e econômicos das regiões mais distantes do centro do país.

Não são apenas os programas sociais do governo que podem atenuar as desigualdades existentes em nosso país e amenizar o sofrimento dos setores excluídos da sociedade. A oportunidade de trabalho, através da organização dos próprios trabalhadores, quer através de cooperativas, em regime familiar, associativo ou por outros meios, significa não só a emancipação econômica desses trabalhadores, mas também a sua integração no processo de desenvolvimento social e econômico da sua região e do país.



A democratização das oportunidades, não apenas com a geração de empregos, que exige muitas vezes altos investimentos, mas também de trabalho, considerado o seu sentido mais amplo, é alternativa viável, que não exclui a participação empresarial e de grandes grupos econômicos interessados na mesma atividade.

Somente com a organização desse setor, que congrega milhares de trabalhadores, poder-se-á alcançar maior produtividade e maior distribuição de renda, sem que o Estado, necessariamente, tenha que interferir, pois as forças produtivas poderão integrar-se em torno de objetivos comuns, orientando-se apenas pelas normas vigentes, ou seja, é Estado atuando apenas como regulador da atividade.

Em face destes aspectos é que opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, com as alterações introduzidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em

, Presidente

Antônio Carlos Valadares, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOÃO FRANÇA



Inclua-se em Ordem do Dia,
após manifestação da CAS,
nos termos do parágrafo único do
art. 255 do RISF.

Em 04.11.96.

W. L. ...

REQUERIMENTO Nº 1053, de 1996

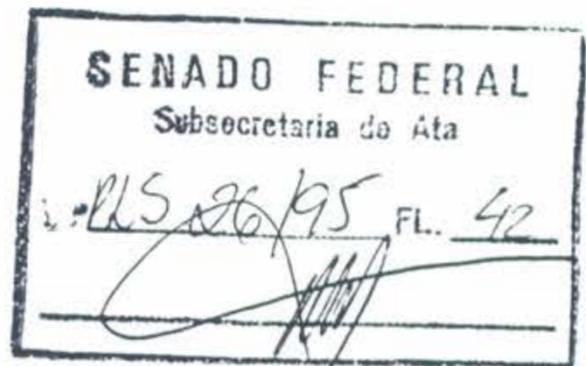
*Aprovado em,
27/11/96*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 172, inciso I, do Regimento Interno,
requeiro a inclusão em ordem do Dia do Projeto de lei do Senado nº 00026,
de 1995, de minha autoria, que institui o estatuto dos garimpeiros e dá
outras providências, *cujo prazo no Comissão de Assuntos
Sociais e da Família - a ser adotada.*

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1996

João França
Senador JOÃO FRANÇA





PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, de autoria do Senador João França, que “institui o Estatuto dos Garimpeiros, e dá outras providências.

ADEMIR ANDRADE

Relator: Senador ~~ANTÔNIO CARLOS VALADARES~~

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, de autoria do ilustre Senador JOÃO FRANÇA, institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Considera-se garimpeiro, para efeito do disposto no art. 2º. do projeto de lei, toda a pessoa física que diretamente extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes formas:

- em regime cooperativista;
- em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes
- em regime de trabalho assalariado;
- em regime de trabalho autônomo e individual;
- em regime de prestação de serviços, mediante remuneração de qualquer espécie;
- o titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo nas hipóteses do trabalho em regime cooperativista, ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

Na sua justificativa o ilustre autor sustenta que:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ala
PLS 26/95 FL 45



"A Constituição Federal estabelece, como resultado de um longo trabalho realizado pela classe garimpeira junto aos Constituintes de 1988, princípio claro e inequívoco, verdadeira declaração de reconhecimento do valor do papel histórico exercido por aquela denodada classe, vazado em termos precisos:

Art. 174.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros."

Para finalizar, o autor registra:

"Espera-se, assim, que um passo a mais esteja sendo dado em direção a resgatar os direitos da laboriosa classe garimpeira e a redimir as injustiças que contra ela se vêm perpetrando em nome da lei."

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, esta deliberou, na reunião de 24 de agosto de 1995, pelo encaminhamento da proposição à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para preliminar pronunciamento sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi nomeado relator o Senador ESPERIDIÃO AMIN, que teve aprovado seu voto pela juridicidade e constitucionalidade do projeto, com a supressão dos arts. 5º, 6º, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 30.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno, emitir parecer de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995.

O projeto é de todo oportuno, meritório e justo. Conforme bem salienta o autor, sua necessidade fica explicitada diante da injustiça cometida contra os garimpeiros pela Lei nº. 7.805, de 1989. Assim, a revogação desse diploma legal deverá permitir a atividade dos garimpeiros dentro dos padrões estabelecidos pela legislação trabalhista, relativas às condições de saúde, trabalho, higiene, proteção ao meio ambiente e garantias sindicais.

O estatuto dos garimpeiros representa, antes de mais nada, o disciplinamento da profissão de garimpeiro, consoante determina o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, que estabelece, *verbis*:

“Art. 5º.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A organização da atividade garimpeira contribuirá, certamente, para que a exploração mineral tenha reflexos mais positivos nos indicadores sociais e econômicos das regiões mais distantes do centro do país.

Não são apenas os programas sociais do governo que podem atenuar as desigualdades existentes em nosso país e amenizar o sofrimento dos setores excluídos da sociedade. A oportunidade de trabalho, através da organização dos próprios trabalhadores, quer através de cooperativas, em regime familiar, associativo ou por outros meios, significa não só a emancipação econômica desses trabalhadores, mas também a sua integração no processo de desenvolvimento social e econômico da sua região e do país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antônio Carlos Valadares



A democratização das oportunidades, não apenas com a geração de empregos, que exige muitas vezes altos investimentos, mas também de trabalho, considerado o seu sentido mais amplo, é alternativa viável, que não exclui a participação empresarial e de grandes grupos econômicos interessados na mesma atividade.

Somente com a organização desse setor, que congrega milhares de trabalhadores, poder-se-á alcançar maior produtividade e maior distribuição de renda, sem que o Estado, necessariamente, tenha que interferir, pois as forças produtivas poderão integrar-se em torno de objetivos comuns, orientando-se apenas pelas normas vigentes, ou seja, é Estado atuando apenas como regulador da atividade.

Em face destes aspectos é que opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, com as alterações introduzidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em

, Presidente


 , Relator



Requerimento nº 163/97
04/03/97
[Handwritten signature]

Apresentado e apreciado
em 04.03.97

REQUERIMENTO Nº 163, DE 1997



Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, das exposições "a Lei
nº 7805, de 18 de julho de 1989, e demais", contidas
no art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995.

SENADO FEDERAL
Secretaria de Ata
PLS 26/95 fl. 50
[Handwritten mark]

Sala das Sessões, em 4 de março de 1997

Sen. Fernandes Amerim [Handwritten signature]

Aprovado
A Comissão dos Deputados
Em 04.03.97

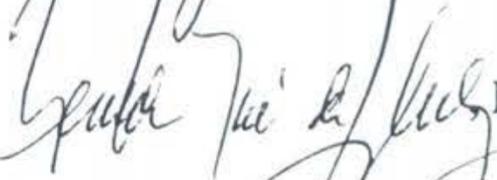
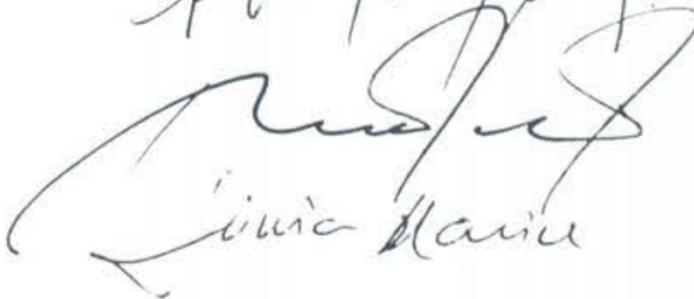


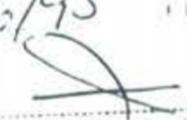
COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 75, DE 1997

Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 26, de 1995.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 26, de 1995, que *institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras
providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 4 de março de 1997.

, **PRESIDENTE**
, **RELATOR**

Lívia Maria

SENADO FEDERAL
Sessão de 11/03/97
FLS 26/95 n. 52




Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 26, de 1995.

*Institui o Estatuto dos
Garimpeiros e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO GARIMPEIRO E DO GARIMPO

Art. 1º As relações de trabalho referente à atividade de exploração garimpeira reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física que diretamente extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes condições e formas:

- I - em regime cooperativista;
- II - em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- III - em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes;
- IV - em regime de trabalho assalariado;
- V - em regime de trabalho autônomo e individual;
- VI - em regime de prestação de serviços, mediante remuneração de qualquer espécie;
- VII - o titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo as hipóteses definidas nos incisos II e III deste artigo;

PLS 26/95

53

[Handwritten signature]



§ 1º Ressalvado o regime de trabalho assalariado, os demais regimes não caracterizarão vínculo empregatício.

§ 2º O garimpeiro que desenvolver sua atividade profissional sob o regime de trabalho assalariado terá assegurados todos os direitos previstos na legislação trabalhista, além dos especificados por este Estatuto.

§ 3º Considera-se cooperado o garimpeiro associado a uma cooperativa de garimpeiros e que exerça a sua atividade de garimpagem de forma independente, sem vínculo empregatício com a cooperativa.

Art. 3º Inclui-se entre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais constantes do art. 2º do Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o regime de matrícula do garimpeiro.

Art. 4º Dependem de permissão do Governo Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata.

§ 1º A permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nos órgãos da Fazenda Estadual que jurisdicionam os Municípios onde forem realizados os trabalhos de garimpagem e será válida somente para a região jurisdicionada.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio do órgão da Fazenda Estadual.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, que será documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada e do qual constarão o nome, a nacionalidade e o endereço do requerente.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula.

§ 5º O material de que trata o parágrafo anterior será devolvido ao garimpeiro após regularizada sua situação.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5º A Carteira Profissional de Garimpeiro é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem.

Art. 6º Além do interessado ou procurador habilitado, os empregadores poderão promover o andamento dos pedidos de expedição da Carteira Profissional de Garimpeiro, vedada a intervenção de terceiros ou intermediários.

Art. 7º A Carteira Profissional de Garimpeiro será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.





CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 8º Do contrato de trabalho do garimpeiro deverão constar:

- I - a espécie de trabalho a ser prestado;
- II - a forma de apuração ou avaliação do trabalho;
- III - a duração da jornada de trabalho, obedecidos os princípios definidos pela legislação trabalhista;
- IV - a remuneração.

Art. 9º Independentemente da forma, tipo ou natureza do contrato de trabalho, nenhum garimpeiro assalariado poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo ou outro fator que venha a substituí-lo.

Art. 10. O garimpeiro maior de catorze anos tem direito à remuneração igual à do adulto.

Parágrafo único. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em atividade de exploração mineral em local insalubre ou perigoso.

Art. 11. Do total da remuneração a que tiver direito o garimpeiro somente poderão ser descontadas parcelas correspondentes a adiantamentos e à Previdência Social.

Art. 12. Ao garimpeiro será sempre assegurado transporte, abrigo e alimentação condizentes com a atividade, independentemente de quaisquer descontos em sua remuneração.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 13. As normas de higiene e segurança do trabalho previstas em lei serão observadas em todos os locais em que se realizarem atividades de exploração mineral, independentemente das relações de trabalho estabelecidas.

CAPÍTULO V DAS COOPERATIVAS

Art. 14. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa como forma de alcançar a promoção sócio-econômica da categoria.

Parágrafo único. A cooperativa de garimpeiro se organizará com qualquer número, respeitado o mínimo de cinco membros.

Art. 15. Todo e qualquer pleito formulado por cooperativa de garimpeiros terá tratamento favorecido junto aos órgãos do Poder Executivo



incumbidos da normatização, execução e defesa da política minerária e dos recursos minerais.

Art. 16. O empregador ou a cooperativa, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em áreas a si permissionadas para pesquisa ou lavra mais de trinta famílias em atividades de qualquer natureza, é obrigado a manter em funcionamento escola de primeiro grau (com 1ª a 4ª séries), inteiramente gratuita para os filhos destas, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 17. O empregador, a cooperativa e o garimpeiro não poderão utilizar ou permitir o uso de substâncias ou atividades degradantes, sem observância de medidas acauteladoras da preservação ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Em nenhuma hipótese será admitido contrato entre parceiros visando à exclusividade de venda do produto auferido pelo garimpeiro.

Art. 19. Prioritariamente e em caráter de urgência serão atendidas pelo órgão responsável as reivindicações de interessados na aferição de instrumentos usados para medida e peso de gemas e metais preciosos, bem como de toda e qualquer substância mineral garimpável.

Art. 20. A prescrição dos direitos dos garimpeiros somente começará a correr dois anos após expirado o contrato de trabalho.

Art. 21. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado no dia 21 de julho.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as normas em contrário.

PLS 26/95 PLS 56

[Handwritten signature]



Aprovado
em 04/03/97

REQUERIMENTO Nº 165, DE 1997

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiero a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, do Parecer referente à redação final do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1995, de autoria do Senador João França, que institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1997

Sen. Ernandes Amerim

PLS 26/95 51

PL.-2844/97

Autor: SENADO FEDERAL - JOAO FRANCA

Apresentação: 05/03/97

Prazo:

Ementa: Projato de lei que institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
05/03/97	OF. 210/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0026/95



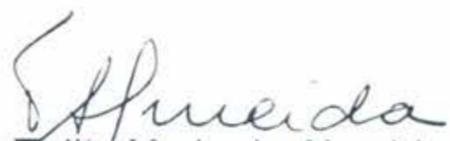
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.844/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.844-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 26/95**

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.844/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997.

"Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, originária do Senado Federal, tem como objetivo disciplinar o exercício da garimpagem, definindo quem pode praticar essa atividade, em que regime de trabalho ela poderá ser exercida, as normas de higiene e segurança para o exercício da atividade, a obrigatoriedade de proteção ao meio ambiente, entre outras providências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da matéria.

Nesse sentido, sem sombra de dúvida, o projeto é oportuno e justo. Sua aprovação deverá permitir a atividade dos garimpeiros dentro dos padrões estabelecidos pela legislação trabalhista, relativas às condições de saúde, trabalho, higiene e proteção ao meio ambiente.

Além disso, conforme já colocado pelo Relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Valadares, em seu Parecer, *"a organização da atividade garimpeira contribuirá, certamente, para que a exploração mineral tenha reflexos mais positivos nos indicadores sociais e econômicos das regiões mais distantes do centro do país."*

Também poderemos observar que poderão aumentar as oportunidades de trabalho, através da organização dos próprios trabalhadores, quer através de cooperativas, em regime familiar, associativo ou por outros meios.

Entretanto estamos apresentando o Substitutivo em anexo, a fim de que a proposição possa efetivamente atingir os objetivos nela perpetrados, sempre em conformidade com os princípios constitucionais e trabalhistas, bem como objetivando a integração desses trabalhadores no processo de desenvolvimento social e econômico da sua região e do país.

Pelo posto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.844, de 1997, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de 10 de 1999.


Deputado PAULO ROCHA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

"Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO GARIMPEIRO E DO GARIMPO

Art. 1º. As relações de trabalho referentes à atividade de exploração garimpeira reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta lei, toda pessoa física que, diretamente, extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes condições e formas:

- I – em regime de trabalho assalariado;
- II – em regime de trabalho autônomo e individual;
- III – em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- IV – em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes;
- V – em regime cooperativista;
- VI – como titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo as hipóteses definidas nos incisos III e IV deste artigo.



§ 1º O garimpeiro que desenvolver sua atividade profissional sob o regime de trabalho assalariado terá assegurados todos os direitos previstos na legislação trabalhista, além dos especificados nesta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, cooperativa de garimpeiros é a sociedade civil integrada por garimpeiros registrados, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de substâncias minerais garimpáveis.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros a que se refere o parágrafo anterior se organizará com, no mínimo, cinco membros.

Art. 3º. Ao menor de 16 anos é proibido o exercício da atividade de garimpagem.

Parágrafo único. Ao maior de 16 anos e menor de 18 anos é vedado o trabalho em atividade de exploração mineral:

- a) no período noturno, considerado o que for executado entre as 22 horas e as 06 horas, e
- b) nos locais perigosos ou insalubres.

Art. 4º. Inclui-se entre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais constantes do art. 2º do Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o regime de matrícula do garimpeiro.

Art. 5º. Dependem de permissão do Governo Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata.

§ 1º A permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nos órgãos da Fazenda Estadual que jurisdicionam os Municípios onde forem realizados os trabalhos de garimpagem e será válida somente para a região jurisdicionada.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio do órgão da Fazenda Estadual.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, que será documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada e do qual constarão o nome, a nacionalidade e o endereço do requerente.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula



§ 5º O material de que trata o parágrafo anterior será devolvido ao garimpeiro após regularizada sua situação.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º. A Carteira Profissional de Garimpeiro é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.

Art. 7º. A Carteira Profissional de Garimpeiro identificará o garimpeiro e conterà os seus dados pessoais e outros indispensáveis para a posse, transporte e comercialização do produto mineral proveniente de seu trabalho.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 8º. Do contrato de trabalho do garimpeiro deverão constar:

- I – a espécie de trabalho a ser prestado;
- II – a forma de apuração ou avaliação do trabalho;
- III – a duração da jornada de trabalho, obedecidos os princípios definidos pela legislação trabalhista;
- IV – a remuneração, que nunca poderá ser inferior ao salário mínimo ou outro fator que venha a substituí-lo.

Art. 9º. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto na remuneração a que tiver direito o garimpeiro, salvo quando este resultar de adiantamentos ou de dispositivos legais.

Art. 10. Ao garimpeiro será sempre assegurado transporte, abrigo e alimentação condizentes com a atividade, sem quaisquer descontos em sua remuneração.



CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 11. As normas de higiene e segurança do trabalho previstas em lei serão observadas em todos os locais em que se realizarem atividades de exploração mineral, independentemente das relações de trabalho estabelecidas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. Não será permitido o uso de substâncias ou atividades degradantes ao meio ambiente, sem a observância de medidas acauteladoras da preservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. É vedado o monopólio na venda do produto auferido pelo garimpeiro.

Art. 14. Prioritariamente e em caráter de urgência serão atendidas pelo órgão responsável as reivindicações de interessados na aferição de instrumentos usados para medida e peso de gemas e metais preciosos, bem como de toda e qualquer substância mineral garimpável.

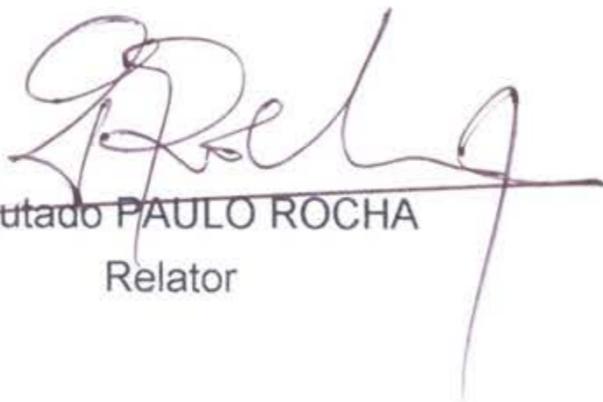
Art. 15. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado no dia 21 de julho.



Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de 10 de 1999.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

90596800.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.844/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.844/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As relações de trabalho referentes à atividade de exploração garimpeira reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º Considera-se garimpeiro, para os efeitos desta lei, toda pessoa física que, diretamente, extrai substâncias minerais garimpáveis, em qualquer das seguintes condições e formas:

- I - em regime de trabalho assalariado;
- II - em regime de trabalho autônomo e individual;
- III - em regime de economia familiar, sem empregados permanentes;
- IV - em regime de trabalho associado, sem empregados permanentes;
- V - em regime cooperativista;

VI - como titular de até uma permissão de lavra, desde que não se utilize do trabalho permanente de terceiros a nenhum título, salvo as hipóteses definidas nos incisos III e IV deste artigo.

§ 1º O garimpeiro que desenvolver sua atividade profissional sob o regime de trabalho assalariado terá assegurados todos os direitos previstos na legislação trabalhista, além dos especificados nesta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, cooperativa de garimpeiros é a sociedade civil integrada por garimpeiros registrados, sem fins lucrativos, de forma jurídica definida em lei, não sujeita à falência, constituída para a extração, beneficiamento e comercialização em comum de substâncias minerais garimpáveis.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros a que se refere o parágrafo anterior se organizará com, no mínimo, cinco membros.

Art. 3º Ao menor de 16 anos é proibido o exercício da atividade de garimpagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Ao maior de 16 anos e menor de 18 anos é vedado o trabalho em atividade de exploração mineral:

- a) no período noturno, considerado o que for executado entre as 22 horas e as 06 horas, e
- b) nos locais perigosos ou insalubres.

Art. 4º. Inclui-se entre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais constantes do art. 2º do Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o regime de matrícula do garimpeiro.

Art. 5º Dependem de permissão do Governo Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata.

§ 1º A permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nos órgãos da Fazenda Estadual que jurisdicionam os Municípios onde forem realizados os trabalhos de garimpagem e será válida somente para a região jurisdicionada.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita gratuitamente a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio do órgão da Fazenda Estadual.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, que será documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada e do qual constarão o nome, a nacionalidade e o endereço do requerente.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula.

§ 5º O material de que trata o parágrafo anterior será devolvido ao garimpeiro após regularizada sua situação.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º A Carteira Profissional de Garimpeiro é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.

Art. 7º A Carteira Profissional de Garimpeiro identificará o garimpeiro e conterá os seus dados pessoais e outros indispensáveis para a posse, transporte e comercialização do produto mineral proveniente de seu trabalho.



CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 8º Do contrato de trabalho do garimpeiro deverão constar:

I - a espécie de trabalho a ser prestado;

II - a forma de apuração ou avaliação do trabalho;

III - a duração da jornada de trabalho, obedecidos os princípios definidos pela legislação trabalhista;

IV - a remuneração, que nunca poderá ser inferior ao salário mínimo ou outro fator que venha a substituí-lo.

Art. 9º. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto na remuneração a que tiver direito o garimpeiro, salvo quando este resultar de adiantamentos ou de dispositivos legais.

Art. 10. Ao garimpeiro será sempre assegurado transporte, abrigo e alimentação condizentes com a atividade, sem quaisquer descontos em sua remuneração.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 11. As normas de higiene e segurança do trabalho previstas em lei serão observadas em todos os locais em que se realizarem atividades de exploração mineral, independentemente das relações de trabalho estabelecidas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Não será permitido o uso de substâncias ou atividades degradantes ao meio ambiente, sem a observância de medidas acauteladoras da preservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. É vedado o monopólio na venda do produto auferido pelo garimpeiro.

Art. 14. Prioritariamente e em caráter de urgência serão atendidas pelo órgão responsável as reivindicações de interessados na aferição de instrumentos usados para medida e peso de gemas e metais preciosos, bem como de toda e qualquer substância mineral garimpável.

Art. 15. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado no dia 21 de julho.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

Publique-se.

Em 17/12/99

Presidente

Ofício nº 205/99

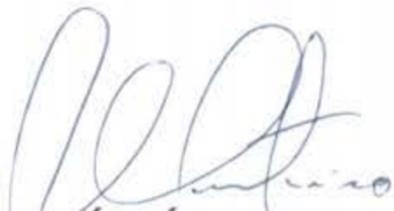
Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.844, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício nº 187/99

Brasília, 24 de novembro de 1999

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 2.844/97, de autoria do Senado Federal, que “institui o estatuto dos garimpeiros e dá outras providências”, para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Reveja o despacho apostado ao PL nº 2.844/97, para incluir a CME. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Em 17/12/1999 PRESIDENTE

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recbido	
Órgão: <i>Residência</i>	N°: <i>4098/99</i>
Data: <i>24/11/99</i>	Hora: <i>16:42</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGMP n.º 1398/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Of. n.º 187/99, dessa Comissão, que solicita a alteração do despacho inicial dado ao PL n.º 2.844/97 de autoria do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

“Revejo o despacho apostado ao PL n.º 2.844/97, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E
ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.844-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO FEIJÃO

I - RELATÓRIO

Da lavra do ilustre Senador **JOÃO FRANÇA** e apresentado no expediente da sessão de 22 de fevereiro de 1995, o Projeto de Lei nº 26 foi encaminhado a esta Casa, através do ofício SF/nº 210, de 25 de maio de 1997.

Ainda que tenha recebido no Senado Federal propostas de alterações nas Comissões em que tramitou, o projeto foi aprovado no Plenário daquela Casa, com alterações destinadas a escoimá-lo de impropriedades redacionais e constitucionais.

Na Câmara dos Deputados tramita, desde então, sob o nº 2.844, de 1997.

Por decisão do Senhor Presidente, foi a proposição distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos artigos 54 e 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



Houve, entretanto, por bem, o Relator designado, o ilustre Deputado Paulo Rocha, apresentar àquela Comissão proposta de aprovação, na forma de substitutivo, com o propósito de "efetivamente atingir os objetivos nela perpetrados, sempre em conformidade com os princípios constitucionais e trabalhistas, bem como objetivando a integração desses trabalhadores no processo de desenvolvimento social e econômico da sua região e do país."

Em 17 de novembro de 1999, em reunião, aquela Comissão acolheu, por unanimidade, a proposta do nobre Relator.

Considerada a relevância da matéria, em 24 de novembro de 1999, o Presidente desta Comissão de Minas e Energia solicitou a S. Ex^a o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados que incluísse a CME no rol daquelas que devessem manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

Em 17 de dezembro de 1999, o Presidente da Casa revia seu despacho original, incluindo esta Comissão, dentre as que devam pronunciar-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno.

Em observância a tudo isto, o Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ao tempo em que determinava, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento, a abertura de prazo e divulgação na Ordem do Dia das Comissões para a apresentação de emendas, incumbia-nos de relatar a matéria.

Decorrido o prazo acima, não foram apresentadas emendas.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Impõe-se, antes de mais nada, que manifeste minha satisfação em relatar a matéria contida no Projeto de Lei em tela.

Durante toda minha vida acadêmica e profissional, dediquei-me a estudar a mineração empresarial como instrumento de formação e acumulação de capital e a garimpagem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como ferramenta de inclusão de uma ampla classe de cidadãos brasileiros no âmbito da preocupação social e ao alcance da dignidade humana.

Que a mineração empresarial tem alcançado seus objetivos, penso não haver dúvidas. Ai estão inúmeras mineradoras de sucesso, algumas com expressão mundial.

A garimpagem continua como preocupação diuturna e sem uma solução que independa do tempo.

Das poucas conclusões definitivas a que cheguei nesta longa caminhada, pontilhada de malárias e incompreensões, desponta a de que nenhum indivíduo, seja quem for, seja de que nível for, seja em que circunstância for, será ouvido se não dispuser de um endereço permanente, um bem que lhe sirva de lastro.

Desta conclusão decorre que nenhum certificado de matrícula, nenhuma cédula de registro, nenhum cartão de identidade é o suficiente para atribuir a alguém o crédito, o respaldo para ingresso no clube fechado que é o patamar da dignidade dentro da sociedade que o progresso e a evolução da história humana definiram.

Passemos, pois, a tecer as considerações que levem este Relator e seus nobres pares a formarem a opinião necessária ao posicionamento a que nos impele o Regimento desta Casa.

A preocupação com o aproveitamento dos recursos minerais acompanhou, *pari passu*, o desenrolar das grandes navegações.

Se o objetivo do controle dos caminhos marítimos confessado por Portugal na epopéia de Vasco da Gama era, em suma, o domínio do comércio de especiarias do Oriente, nunca foi exitosamente escondida a sede por pedras e metais preciosos.

A toponímia das conquistas das costas africanas deixa claro tal assertiva: Rio do Ouro, Costa do Ouro, Castelo de São Jorge da Mina, etc.

Colombo, em seu relato sobre a descoberta da América, nada menos de 65 vezes mencionou a palavra **ouro**.



Caminha também não se frustou em relatar que, ao observar colares e outros objetos de ouro ou prata, o nativo deu indicação de que haveria tais metais na terra recém descoberta, ainda que asseverasse não ter visto qualquer indício mais consistente de ouro ou prata.

O ouro, como outros metais nobres, e as pedras preciosas sempre exerceram na humanidade forte fascínio. De igual forma, a atração pela aventura e pelo desconhecido fez com que os homens dilatasse as fronteiras geográficas e das ciências.

A união desses dois aspectos explica a veemência com que alguns defendem a garimpagem. Nesses "alguns" não devem estar incluídos aqueles que vêm na garimpagem uma forma eficaz de aproveitar-se de seus semelhantes, explorando-lhes a fraqueza da ambição, do destemor e da precária situação econômica.

A garimpagem, em uma economia sadia, deve ser antes instrumento de política de ocupação e desenvolvimento localizado que uma alternativa ao escoamento de mão-de-obra desassistida. Seu exercício deve ser temporário e o Estado que logrou, a seu talante, sucesso na "ocupação e desenvolvimento" de determinada região deve assenhorar-se da responsabilidade de promover a garimpagem naquele local para formas mais evoluídas de aproveitamento dos recursos minerais.

Muitos historiadores e mesmo estudiosos de outros ramos não têm hesitado em estabelecer analogia entre a garimpagem e as "bandeiras", alcunhando o garimpeiro de "bandeirante moderno". Fruto melhor para a sociedade seria que se estabelecesse, por vontade consciente, a similitude com as "entradas", criadas por esforço privado, mas sob a orientação do Estado.

Na oportunidade em que se comemoram os 500 Anos da chegada da esquadra cabralina em nossas terras, julgo procedente um breve resumo da evolução da legislação que norteia a matéria.

Acompanhou a descoberta do Brasil uma lista infindável de diplomas legais que limitavam ou incentivavam a garimpagem, mas sempre dentro do incomparável senso português de geopolítica, a serviço do Estado. Ora enfatizavam aspectos econômicos imediatos, ora de segurança permanente, não faltando, sequer, casuismos como a proibição da entrada ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permanência de padres e advogados nos sítios das minas. Aqueles pregavam o pensamento social da Igreja e denunciavam o pecado da ambição; estes demonstravam o direito de uns em detrimento de outros, estabelecendo a disputa, hoje demorada, então interminável. Era a crença da época.

A primeira legislação que dizia realmente respeito à atividade minerária no Brasil foi baixada através de Carta Régia, em 1603. Publicada em Valladolid, somente chegou ao Brasil em 29 de maio de 1652, uma vez que a atividade era muito restrita e, até 1640, Portugal e Espanha integravam um único reino. Dentre outras iniciativas, determinava prêmio ao descobridor e a propriedade dos recursos minerais à Coroa. É interessante notar que tal diploma considerava o Brasil como cortado por veios mineralizados, nada ou pouco se referindo a ouro de aluvião.

Em 18 de março de 1674, manda o Rei de Portugal prometer em seu nome Carta de Nobreza e uma das três ordens militares aos que se dispusessem a realizar descobertas de ouro e prata, objetivando com tal iniciativa satisfazer a necessidade real de reforço às combalidas finanças de Portugal e a determinação de empurrar os limites de Tordesilhas para os confins do oeste. El Potosí já era legendária.

Em 19 de agosto de 1670, determinava a Coroa que se desse todo apoio à exploração de ouro.

O Regimento, de 02 de abril de 1702, ao contrário da Carta Régia, de 1603, considera apenas a existência de aluvião e proíbe a venda da concessão. É dado todo o poder ao gestor.

De um modo geral, todos os diplomas, até o Alvará, de 13 de maio de 1803, disseram respeito à "garimpagem".

Em relação ao diamante, a Portaria, de 24 de junho de 1730 regulava o método e os processos para sua exploração.

A Carta Régia, de 16 de março de 1731, expulsava todos os garimpeiros da região de Diamantina e suspendia os trabalhos de extração de diamante. Era o precedente criado para ser repetidas vezes aplicado em nossos dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26 de junho de 1739, era estabelecido o primeiro contrato de arrendamento para diamante.

Em 03 de abril de 1743, os arrendatários passavam a contar com financiamento estatal de 150.000 cruzados - era novidade no mundo.

Em 26 de fevereiro de 1765, o limite do financiamento atingia 500.000 cruzados.

O Regimento, de 02 de agosto de 1771 estabelece a **matrícula de garimpo**.

É, entretanto, apenas através do Decreto 24.193, de 03 de maio de 1934, que comparece ao mundo jurídico a **definição de garimpagem e a instituição da matrícula de garimpeiro** e assuntos afins. Em seu preâmbulo era defendido o cooperativismo garimpeiro: "*é necessário congraçar os faiscadores e garimpeiros nos moldes do syndicalismo-cooperativista para defeza dos seus interesses profissionais, a prática de melhores métodos de trabalho e a melhoria de seus proventos*".

Como assinala Sérgio Jacques de Moraes, uma das maiores autoridades em Direito Minerário neste país "é importante ressaltar, também, que foi através da mineração ou da busca dos veeiros de ouro ou prata que o Brasil pôde alcançar a dimensão que hoje tem, tendo sido, também o ouro e os diamantes, pelo que aguçaram da cobiça na Metrópole, os elementos que forjaram a união dos súditos coloniais, formando os primórdios do espírito da Nação brasileira".

Obviamente o autor acima citado referia-se à **garimpagem**, visto que a "mineração estruturada" só encontrou lugar, no Brasil, já no ocaso do período colonial e início do Império, quando o Estado passou a conceder a cidadãos, não necessariamente brasileiros, a faculdade de **organizar empresas** para a extração de metais.

Data dessa época, aliás, a criação da Saint John Del Rey Mining Limited (1830), hoje Mineração Morro Velho, S/A.

Tal iniciativa dava eco à implantação, pela Inglaterra, do padrão ouro.



Daí em diante, a legislação não sofreu modificações mais profundas até 1988, ainda que o Código de Mineração vede a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata em áreas objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Note-se que, desde os tempos coloniais, o legislador cuidou de nortear a garimpagem como atividade consentida, porém jamais a elevou às letras constitucionais - sempre encontrou guarida na legislação específica e, oportunamente, naquelas que garantissem a seus agentes assistência, ou privilégio como trabalhadores criadores de riqueza.

A promoção da garimpagem a assunto constitucional fez com que a legislação que mal ou bem a amparava (Decreto-lei 227/67, Capítulo VI), nos moldes e enfoques antigos, fosse revogada e em seu lugar fosse imposta legislação que, durante vários anos mostrou-se pouco adequada e de difícil aplicação.

Foi necessário que profissionais do Direito, militantes da Geologia e da Mineração, órgãos gestores da área de mineração e do meio ambiente, organizações não governamentais e toda a sociedade buscassem e através de extenuantes discussões, encontrassem a maneira de aplicar os dispositivos da nova legislação.

Passados exatos 60 (sessenta) anos do Decreto 24.193, o "sindicalismo-cooperativista" *vis-à-vis* aos garimpeiros não passa de uma idéia que, quando colocada em prática, assimila a face mais mesquinha do que se convencionou chamar "capitalismo selvagem".

A tentativa de organizar o garimpeiro em cooperativas voltou a constar, desta vez, na Constituição Federal (art. 174, §§ 3º e 4º).

Atualmente, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, garante o acesso à garimpagem a brasileiros, firma individual, e cooperativas de garimpeiros, por prazo determinado, a minerais garimpáveis e dentro de áreas estabelecidas para esse fim.

Esta permissão de lavra garimpeira é um título de valor oficial, é o endereço de que necessita o garimpeiro como salvo-conduto para, enfim, freqüentar, com os plenos direitos, o patamar da dignidade a que todos os cidadãos deste país deveriam ter direito,



Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM vem acelerando progressivamente a outorga da Permissão de Lavra Garimpeira, que passou de 245, em 1996, para 385 em 1997, e 660, em 1998.

Isto significa que mais de 60.000 ha, com tendência comprovadamente minerária, estão titulados para a garimpagem e que, lentamente, milhares de brasileiros, isolados ou em forma de cooperativas, vêm buscando, assim como acontece na área agrária, um endereço que os credencie a buscar respeito no dia-a-dia da sociedade, crédito nas operações financeiras e, enfim, um lugar no patamar da cidadania.

Desde a vigência do novo ordenamento, nada menos que 2.171 títulos foram concedidos ou renovados, denunciando a paulatina aquisição da nova cultura minerária.

O projeto de lei, sobre o qual teremos de deliberar brevemente, sobre esconder a real possibilidade de perpetuar a existência do dono de garimpo, do dono de barranco, do fornecedor ganancioso e da multidão de indigentes, turba de desassistidos, desacata a Constituição, ao tirar da esfera federal a gestão da garimpagem e atribuí-la, como encargo, à Fazenda Estadual, como se o legislador ordinário assim pudesse proceder.

Lembremo-nos que a Constituição Federal, nos mais variados dispositivos em que trata do assunto, privilegia a garimpagem em sua forma associativa, cooperativista, e a proposição sob análise impõe o individualismo como regra.

De todo o visto, este Relator manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da proposição, ao tempo em que concita os ilustres Pares a acompanhá-lo no Voto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2000.


Deputado **ANTONIO FEIJÃO**
Relator

00335200.091



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.844-A, de 1997 Do Senado Federal (PLS 26/95)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, o Projeto de Lei nº 2.844-A/97 (PLS 26/95), nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Feijão, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airtton Dipp, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Lael Varella, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Rique, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio (relator: DEP. ANTÔNIO FEIJÃO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIAS

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2844-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g" do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 11/12/2000, M. F. F. PRESIDENTE

Ofício 314/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa. que o Projeto de Lei nº 2.844-A/97, do Senado Federal (PLS 26/95), que "institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências", inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 148
PL N° 2844/1997
71

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão <i>CCV</i>	n.º <i>304/01</i>
Data: <i>31/01/01</i>	Hora: <i>11:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2166</i>

SGM/P nº 124/01

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 314/00, datado de 13 de dezembro de 2000, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.844-A/97, que *institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.844-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

F:\Word\Najur\Maria Tereza\Diversos\p.divergentes.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)

*Dispõe sobre a atividade de
exploração garimpeira e dá outras
providências.*

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal tramita nesta Casa desde maio de 1997. É, indiscutivelmente, matéria do maior alcance social, que busca atender reivindicações dos maiores interessados no assunto - os garimpeiros -, desde que a Lei nº 7.805/89, se propôs alterar o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e criou o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula.

A proposição organizada em 9 capítulos, define garimpeiro e garimpo, cuida da identificação profissional, do contrato de trabalho, da higiene e segurança de trabalho, da defesa e saúde do profissional do garimpo, da organização sindical, das cooperativas, meio ambiente e outras disposições.

Com isso se buscou corrigir a enorme injustiça provocada pela lei 7.805/89 que na prática acabou com o garimpo em nosso país, em favor das empresas mineradoras, esquecendo-se que a atividade do garimpeiro é tão velha quanto o Brasil e está umbilicalmente ligada ao seu passado, ao seu presente e ao seu futuro.

Em sua trajetória regimental a proposição, na forma da Redação final de fls. 29 a 32, dada pelo Senado Federal, foi encaminhada a esta Casa e distribuída à Comissão de Trabalho de Administração e Serviços Públicos; à Comissão de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Redação (nosso despacho de 17/12/99).


21869



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Projeto sempre mereceu a nossa atenção e recebeu nossa acolhida. Entretanto, entendemos que o Substitutivo oferecido pela CTASP, veio em boa hora aperfeiçoar o original (PLS nº 26/95 – 2.844/97 nesta Casa).

Em que pese ser ela uma lei muito bem feita e que procurou equacionar essa questão de forma senão definitiva, pelo menos duradoura, o fato é que, a partir de então, criou-se uma ponderável insatisfação por parte do garimpeiro, compreendido este no exato significado semântico : “1. *aquele que anda à cata de metais e pedras preciosas. 2. Aquele que trabalha nas lavras diamantinas; cristaleiro. In Novo Dicionário Aurélio, pág. 676*” exatamente por de ter extinguido o regime de matrícula, disciplinou o regime de permissão de lavra, adotando, em linhas gerais e intencionalmente o regime de associação e/ou de cooperativas, entendendo que este é o espírito da Lei Maior, fazendo ouvidos moucos aos apelos daqueles que entendem ser seu direito legítimo prosseguir nesse mister, individualmente.

Em defesa de suas preferências socorrem-se também da Constituição que diz em seu art. 5º, incisos XIII e XX : “ *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.....*” e “ *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.*”

Examinando o projeto, deparei-me com o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Casa, que entendi, vai ao encontro daquelas aspirações dos garimpeiros a que me referi acima e, por isso mesmo, tratei de escoimá-lo de algumas impropriedades atinentes aos aspectos que nos compete examinar nesta Comissão, quais sejam, os relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Para tanto estou apresentando um total de sete (07) emendas, que espero ver aprovadas, sendo cinco, para harmonizar o substitutivo com a legislação em vigor (Lei 7.805/89 e Lei Complementar nº 95, de 1998, redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001) e as demais, para adequá-la ao texto constitucional.

É o relatório.



21869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

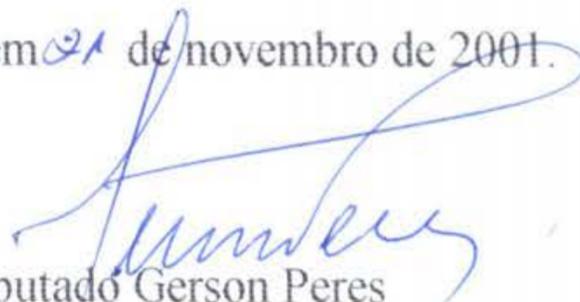
II- VOTO DO RELATOR

De todo o acima exposto, o nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.844, de 1997, do Senado Federal, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com as sete emendas que ora apresentamos, para que, no nosso entender, estará a matéria em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF), à competência legislativa da União (art. 22, I, XII e XVI, da CF) e aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Substitutivo com as emendas acima mencionadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.


Deputado Gerson Peres
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da CTASP o *inciso VII* com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VII - em regime de matrícula.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é restabelecer o regime de matrícula, suprimido pela Lei nº 7.805, de 1989, por entendermos que este é o verdadeiro, autêntico e tradicional documento de identidade do garimpeiro profissional e que se constitui no real passaporte para o exercício pleno da cidadania dessas milhares de pessoas que em todo o território nacional ganham o sustento e o dos seus familiares com a atividade de garimpagem das substâncias minerais permitidas pelo Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Além disso, o restabelecimento do regime de matrícula é uma antiga e nunca abandonada reivindicação dos garimpeiros brasileiros, que se viram de alguma maneira prejudicados, desde o advento da Lei nº 7.805/89, a qual, alterando o Decreto nº 227/67, criou e disciplinou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o de matrícula.

21869

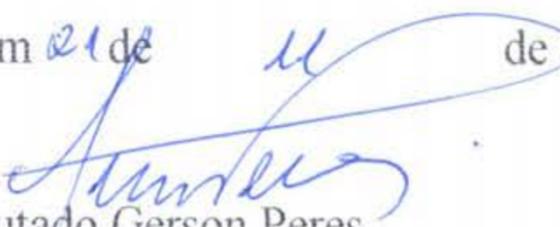


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Com essa providência, julgamos remover possíveis ranços de conflito com normas legais ora vigentes, conferindo assim irretorquível clareza no que diz respeito à juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001,


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Substitutivo da CTASP o seguinte artigo:

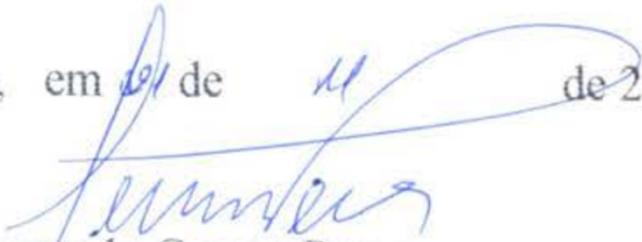
“Art. 18. Fica revogado o art. 22, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1988.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária para eliminar aspecto injurídico presente no substitutivo, já que em desacordo com o disposto no art.9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula revogatória enumere expressamente as leis ou dispositivos legais que serão revogados pelo novo diploma, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001.

Por essa razão, com claro intuito de adequar o projeto aos ditames da juridicidade, como convém a este colegiado. Apresentei mais esta emenda, que espero, possa merecer a aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de 11 de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo da CTASP, renumerando-se, em consequência, os demais.

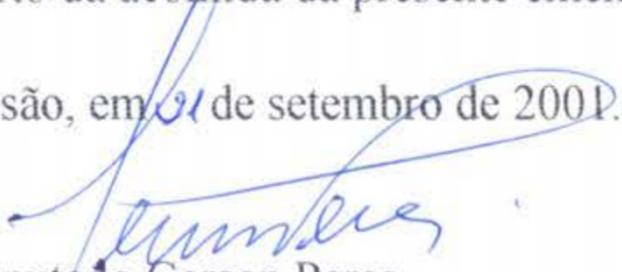
JUSTIFICATIVA

A fim de escoimar o projeto de um visível arranhão à Constituição Federal, entendi necessária a supressão dos dispositivos acima explicitados, já que o inciso XXXIII, do art. 7º da Lei Magna é taxativo: "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*" Ora, não há como ignorar ser a atividade de garimpeiro uma atividade perigosa e insalubre, sobretudo aquela praticada em rios, dado o uso de mercúrio; mas a outra, envolvendo a escavação do solo, além do perigo constante de desabamento de barrancos e soterramento, também oferece inegáveis riscos à saúde e à integridade física do garimpeiro.

Daí nossa preocupação em assegurar que o citado mandamento constitucional seja observado com rigor, não permitindo qualquer brecha que possa eventualmente ensejar a burla e a exploração de menores.

Nesse sentido estou certo da acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

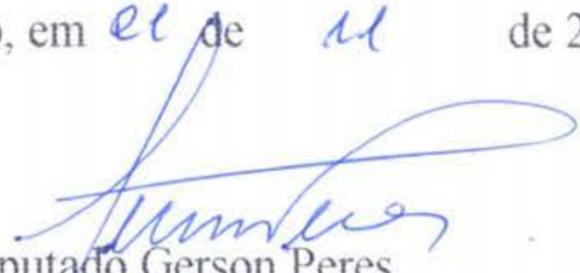
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo da CTASP, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente emenda por uma questão de técnica legislativa uma vez que o dispositivo ora suprimido, consta da emenda aditiva que o inseriu no item VII do art. 2º.

Sala da Comissão, em *01* de *11* de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

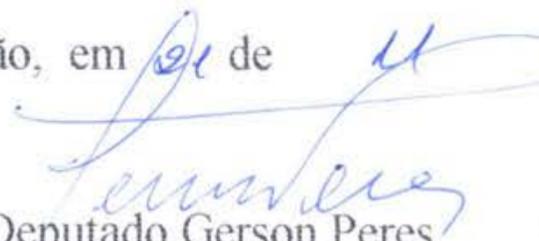
“Art. 5º

§ 1º *A permissão constará da matrícula do garimpeiro e será concedida e renovada de conformidade com o disposto nos arts. 2º a 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.*”

JUSTIFICATIVA

Tem esta emenda a finalidade de adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, que disciplina com muita justeza esse assunto, pelo que, entendemos ser oportuna a nossa intervenção de modo a saná-la de qualquer arranhão ao aspecto que nos cabe analisar que é, neste caso, especificamente, relativo à juridicidade, razão pela qual, confiamos em seu acolhimento por este colendo plenário.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º *A matrícula, pessoal e intransferível, será feita em livro próprio do órgão federal do Ministério da Fazenda com jurisdição na área em que forem desenvolvidos os trabalhos de garimpagem e o respectivo certificado será por ele expedido gratuitamente, mediante solicitação verbal ou por escrito do interessado, devendo também ser registrado em livro próprio da Fazenda estadual e da Secretaria do Meio-Ambiente.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é um corolário necessário, em termos de técnica legislativa, à emenda aditiva que incluiu o inciso VII ao art. 2º do Substitutivo, pois trata da reintrodução do regime de matrícula como uma das formas e condições para a atividade de garimpagem e objetiva definir a cargo de quem ou de que órgão está a obrigação legal de fazer a matrícula do garimpeiro e a expedição do respectivo certificado. Ora, esse regime, anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, era remetido, por sua própria natureza, à Exatonia Federal com jurisdição sobre o local da jazida a ser explorada, pois nesse regime dependia exclusivamente daquele órgão. O que

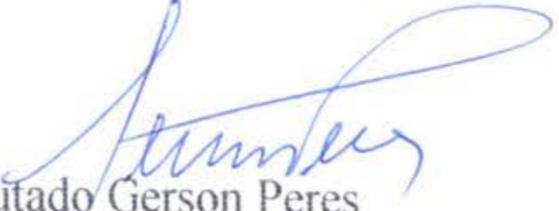
21869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
estamos propondo, no momento em que se volta a instituir tal regime, é simplesmente atribuir ao órgão da Fazenda Nacional, na região da atividade garimpeira, por simetria com a antiga disposição, a responsabilidade pela matrícula e pelo certificado de matrícula.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

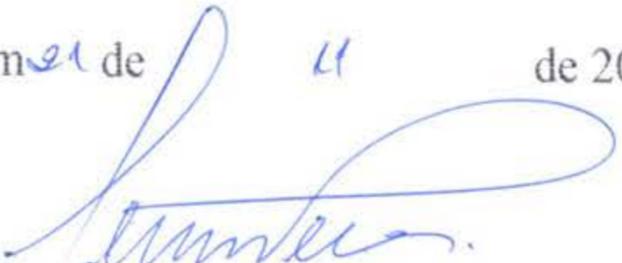
Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 6º A Carteira Profissional de Garimpeiro, expedida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, juntamente com o certificado de matrícula é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela busca harmonizar o texto da nova lei, colocando em condições iguais o certificado de matrícula e a carteira profissional como requisitos indispensáveis à caracterização profissional do garimpeiro e sua valorização social como partícipes da construção do nosso país, de modo a afastar uma aparente contradição entre o que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo em análise e seu artigo 6º, nada obstante termos presente que o primeiro se refere ao documento oficial autorizativo que permite o trabalho naquela área especificada e o segundo apresenta a natureza de documento oficial, de cidadão, válido para o mundo social, etc.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA

21869



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.844-B/97 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéidio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Zulaiê Cobra, Atila Lins, Claudio Cajado, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Reinaldo Gripp, Ricardo Rique e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo o inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
VII - em regime de matrícula.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B , DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Inclua-se no Substitutivo o seguinte artigo:

“Art. 18. Fica revogado o art. 22, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1988.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo, renumerando-se, em consequência, os demais.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

Suprima-se o art. 4º do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º *A permissão constará da matrícula do garimpeiro e será concedida e renovada de conformidade com o disposto nos arts. 2º a 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.”*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B , DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º *A matrícula, pessoal e intransferível, será feita em livro próprio do órgão federal do Ministério da Fazenda com jurisdição na área em que forem desenvolvidos os trabalhos de garimpagem e o respectivo certificado será por ele expedido gratuitamente, mediante solicitação verbal ou por escrito do interessado, devendo também ser registrado em livro próprio da Fazenda estadual e da Secretaria do Meio-Ambiente.”*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.844-B , DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 7

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 6º A Carteira Profissional de Garimpeiro, expedida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, juntamente com o certificado de matrícula é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.”

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.844-C, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio (relator: Dep. ANTÔNIO FEIJÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial e pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia publicados no DCD de 14/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.844-C, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio (relator: Dep. ANTÔNIO FEIJÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.844-C, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio (relator: Dep. ANTÔNIO FEIJÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II, “g”)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

***PROJETO DE LEI Nº 2.844-C, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 26/95

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Luiz Antônio Fleury Filho, Félix Mendonça e Luiz Sérgio (relator: Dep. ANTÔNIO FEIJÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II, “g”)

**Projeto inicial e pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia publicados no DCD de 14/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

Original exadente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal tramita nesta Casa desde maio de 1997. É, indiscutivelmente, matéria do maior alcance social, que busca atender reivindicações dos maiores interessados no assunto - os garimpeiros -, desde que a Lei nº 7.805/89, se propôs alterar o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e criou o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula.

A proposição organizada em 9 capítulos, define garimpeiro e garimpo, cuida da identificação profissional, do contrato de trabalho, da higiene e segurança de trabalho, da defesa e saúde do profissional do garimpo, da organização sindical, das cooperativas, meio ambiente e outras disposições.

Com isso se buscou corrigir a enorme injustiça provocada pela lei 7.805/89 que na prática acabou com o garimpo em nosso país, em favor das empresas mineradoras, esquecendo-se que a atividade do garimpeiro é tão velha quanto o Brasil e está umbilicalmente ligada ao seu passado, ao seu presente e ao seu futuro.

Em sua trajetória regimental a proposição, na forma da Redação final de fls. 29 a 32, dada pelo Senado Federal, foi encaminhada a esta Casa e distribuída à Comissão de Trabalho de Administração e Serviços Públicos; à Comissão de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Redação (nosso despacho de 17/12/99).

21869



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Projeto sempre mereceu a nossa atenção e recebeu nossa acolhida. Entretanto, entendemos que o Substitutivo oferecido pela CTASP, veio em boa hora aperfeiçoar o original (PLS nº 26/95 – 2.844/97 nesta Casa).

Em que pese ser ela uma lei muito bem feita e que procurou equacionar essa questão de forma senão definitiva, pelo menos duradoura, o fato é que, a partir de então, criou-se uma ponderável insatisfação por parte do garimpeiro, compreendido este no exato significado semântico : “1. *aquele que anda à cata de metais e pedras preciosas. 2. Aquele que trabalha nas lavras diamantinas; cristaleiro. In Novo Dicionário Aurélio, pág. 676*” exatamente por de ter extinguido o regime de matrícula, disciplinou o regime de permissão de lavra, adotando, em linhas gerais e intencionalmente o regime de associação e/ou de cooperativas, entendendo que este é o espírito da Lei Maior, fazendo ouvidos moucos aos apelos daqueles que entendem ser seu direito legítimo prosseguir nesse mister, individualmente.

Em defesa de suas preferências socorrem-se também da Constituição que diz em seu art. 5º, incisos XIII e XX : “ *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.....*” e “ *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.*”

Examinando o projeto, deparei-me com o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Casa, que entendi, vai ao encontro daquelas aspirações dos garimpeiros a que me referi acima e, por isso mesmo, tratei de escoimá-lo de algumas impropriedades atinentes aos aspectos que nos compete examinar nesta Comissão, quais sejam, os relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Para tanto estou apresentando um total de sete (07) emendas, que espero ver aprovadas, sendo cinco, para harmonizar o substitutivo com a legislação em vigor (Lei 7.805/89 e Lei Complementar nº 95, de 1998, redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001) e as demais, para adequá-la ao texto constitucional.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

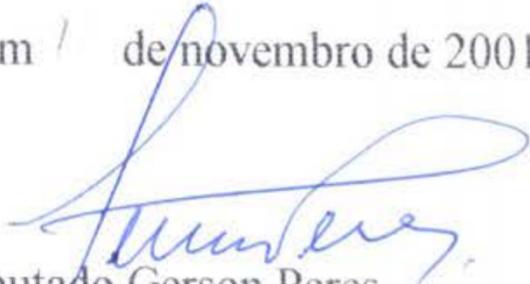
II- VOTO DO RELATOR

De todo o acima exposto, o nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.844, de 1997, do Senado Federal, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com as sete emendas que ora apresentamos, para que, no nosso entender, estará a matéria em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF), à competência legislativa da União (art. 22, I, XII e XVI, da CF) e aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Substitutivo com as emendas acima mencionadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2001.


Deputado Gerson Peres
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da CTASP o *inciso VII* com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII - em regime de matrícula.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é restabelecer o regime de matrícula, suprimido pela Lei nº 7.805, de 1989, por entendermos que este é o verdadeiro, autêntico e tradicional documento de identidade do garimpeiro profissional e que se constitui no real passaporte para o exercício pleno da cidadania dessas milhares de pessoas que em todo o território nacional ganham o sustento e o dos seus familiares com a atividade de garimpagem das substâncias minerais permitidas pelo Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Além disso, o restabelecimento do regime de matrícula é uma antiga e nunca abandonada reivindicação dos garimpeiros brasileiros, que se viram de alguma maneira prejudicados, desde o advento da Lei nº 7.805/89, a qual, alterando o Decreto nº 227/67, criou e disciplinou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o de matrícula.


21869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Com essa providência, julgamos remover possíveis ranços de conflito com normas legais ora vigentes, conferindo assim irretorquível clareza no que diz respeito à juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001,


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Substitutivo da CTASP o seguinte artigo:

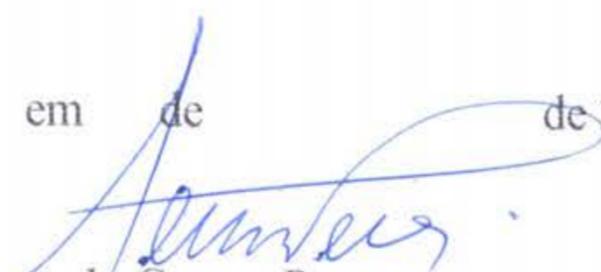
“Art. 18. Fica revogado o art. 22, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1988.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária para eliminar aspecto injurídico presente no substitutivo, já que em desacordo com o disposto no art.9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula revogatória enumere expressamente as leis ou dispositivos legais que serão revogados pelo novo diploma, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001.

Por essa razão, com claro intuito de adequar o projeto aos ditames da juridicidade, como convém a este colegiado. Apresentei mais esta emenda, que espero, possa merecer a aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo da CTASP, renumerando-se, em consequência, os demais.

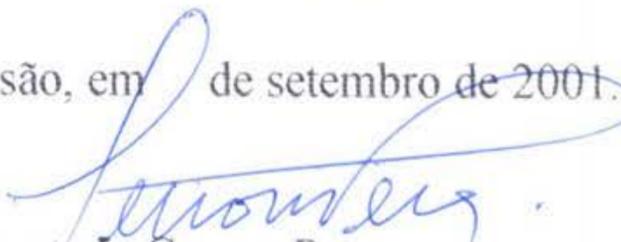
JUSTIFICATIVA

A fim de escoimar o projeto de um visível arranhão à Constituição Federal, entendi necessária a supressão dos dispositivos acima explicitados, já que o inciso XXXIII, do art. 7º da Lei Magna é taxativo: "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*". Ora, não há como ignorar ser a atividade de garimpeiro uma atividade perigosa e insalubre, sobretudo aquela praticada em rios, dado o uso de mercúrio; mas a outra, envolvendo a escavação do solo, além do perigo constante de desabamento de barrancos e soterramento, também oferece inegáveis riscos à saúde e à integridade física do garimpeiro.

Dai nossa preocupação em assegurar que o citado mandamento constitucional seja observado com rigor, não permitindo qualquer brecha que possa eventualmente ensejar a burla e a exploração de menores.

Nesse sentido estou certo da acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo da CTASP, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente emenda por uma questão de técnica legislativa uma vez que o dispositivo ora suprimido, consta da emenda aditiva que o inseriu no item VII do art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

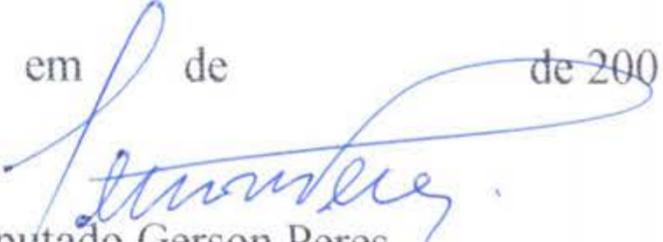
“Art. 5º

§ 1º *A permissão constará da matrícula do garimpeiro e será concedida e renovada de conformidade com o disposto nos arts. 2º a 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.*”

JUSTIFICATIVA

Tem esta emenda a finalidade de adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, que disciplina com muita justeza esse assunto, pelo que, entendemos ser oportuna a nossa intervenção de modo a saná-la de qualquer arranhão ao aspecto que nos cabe analisar que é, neste caso, especificamente, relativo à juridicidade, razão pela qual, confiamos em seu acolhimento por este colendo plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º *A matrícula, pessoal e intransferível, será feita em livro próprio do órgão federal do Ministério da Fazenda com jurisdição na área em que forem desenvolvidos os trabalhos de garimpagem e o respectivo certificado será por ele expedido gratuitamente, mediante solicitação verbal ou por escrito do interessado, devendo também ser registrado em livro próprio da Fazenda estadual e da Secretaria do Meio-Ambiente.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é um corolário necessário, em termos de técnica legislativa, à emenda aditiva que incluiu o inciso VII ao art. 2º do Substitutivo, pois trata da reintrodução do regime de matrícula como uma das formas e condições para a atividade de garimpagem e objetiva definir a cargo de quem ou de que órgão está a obrigação legal de fazer a matrícula do garimpeiro e a expedição do respectivo certificado. Ora, esse regime, anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, era remetido, por sua própria natureza, à Exatonia Federal com jurisdição sobre o local da jazida a ser explorada, pois nesse regime dependia exclusivamente daquele órgão. O que

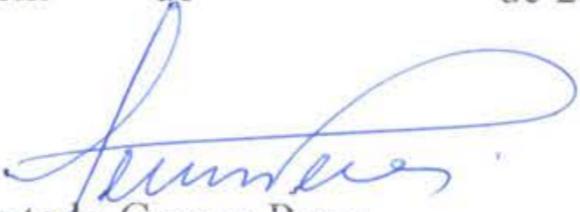
21869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
estamos propondo, no momento em que se volta a instituir tal regime, é simplesmente atribuir ao órgão da Fazenda Nacional, na região da atividade garimpeira, por simetria com a antiga disposição, a responsabilidade pela matrícula e pelo certificado de matrícula.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997**

*Dispõe sobre a atividade de exploração
garimpeira e dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

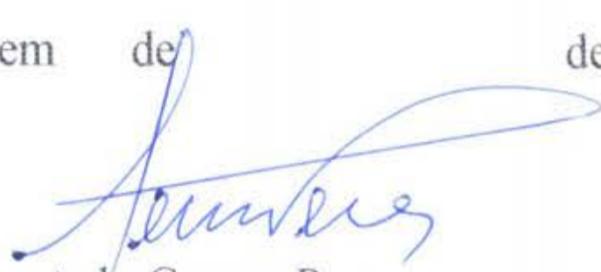
Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 6º A Carteira Profissional de Garimpeiro, expedida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, juntamente com o certificado de matrícula é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela busca harmonizar o texto da nova lei, colocando em condições iguais o certificado de matrícula e a carteira profissional como requisitos indispensáveis à caracterização profissional do garimpeiro e sua valorização social como partícipes da construção do nosso país, de modo a afastar uma aparente contradição entre o que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo em análise e seu artigo 6º, nada obstante termos presente que o primeiro se refere ao documento oficial autorizativo que permite o trabalho naquela área especificada e o segundo apresenta a natureza de documento oficial, de cidadão, válido para o mundo social, etc.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Gerson Peres
PPB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1426 /01 CCJR
Publique-se.
Em 10/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6553 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1426-P/2001 – CCJR

Brasília, em 28 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.844-A/97 apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75

Caixa: 148
PL N° 2844/1997

110

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Francisco</i>
Órgão	<i>C.C.P.</i> n.º <i>3313/01</i>
Data:	<i>10/12/01</i> Hora: <i>11:05</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei 11.685**, de 02 de junho de 2008, que *institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências*, e da **Lei 7.805**, de 18 de julho de 1989, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências*, **declaro**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **prejudicialidade** das seguintes proposições: PL 2.844/97, PL 5.941/90, PL 111/03, PL 1.142/95, PL 1.888/89, PL 1.951/89, PL 2.067/89, PL 5.096/90, PL 3.172/89, PL 3.227/89, PL 3.512/93 e PL 6.052/90. Publique-se.

Em 18 / 06 / 08.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : lei116852008 - 1

17/10/2001 - Devolução de Reexame.

24/10/2001 - Ao relator para reexame.

27/11/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas.

28/11/2001 - DCD - LETRA C

06/12/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.844, de 1997

(DO SENADO FEDERAL)

Institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências.

DESPACHO: 17/12/1999 - ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

PRIORIDADE

31/03/1997 - À publicação.

31/03/1997 - À CTASP

09/04/1997 - Distribuído ao Dep. Arlindo Vargas.

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas.

17/04/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

25/03/1998 - Devolvido para ser redistribuído.

31/03/1998 - Redistribuído ao Dep. Paulo Rocha.

22/01/1999 - Devolvido pelo Relator, conf. art. 105, V, RI.

30/04/1999 - Distribuído ao Dep. Paulo Rocha.

10/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

06/10/1999 - Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Paulo Rocha.

13/10/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.

19/10/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

17/11/1999 - Aprovação unânime do parecer unânime do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Rocha.

02/12/1999 - Encaminhado à CCJR.

01/12/1999 - Entrada na Comissão

17/12/1999 - Letra A: À publicação da CTASP. Termos de recebimento de emendas 1997 e 1999,; parecer do relator; substitutivo oferecido pelo relator; termo de recebimento de emendas ao substitutivo; parecer da Comissão e substitutivo adotado pela Comissão.

17/12/1999 - Of 187/99-CME, de 24/11/99, solicita a inclusão da CME no despacho deste. DESPACHO: Revejo o despacho apostado ao PL 2.844/97, para incluir a CME.

24/01/2000 - À publicação de errata (novo despacho) - Só DCD.

24/01/2000 - À CME.

25/01/2000 - Entrada na Comissão.

23/03/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Antônio Feijão.

27/03/2000 - Prazo para recebimento de emendas.

03/04/2000 - Findo o prazo não foram recebidas emendas.

03/04/2000 - Encaminhado ao gabinete do relator.

16/08/2000 - Parecer contrário do relator, Dep. Antonio Feijão.

04/10/2000 - vista ao Dep. Fernando Ferro.

29/11/2000 - retirado de pauta.

06/12/2000 - retirado de pauta.

13/12/2000 - Aprovação do parecer contrário do relator, Dep. Antônio Feijão, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça e Luiz Sérgio.

14/12/2000 - DCD - LETRA B

22/01/2001 - Saída da Comissão

31/01/2001 - LETRA B - parecer da CME - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

14/02/2001 - Ofício 314/00 da CME comunica que este recebeu pareceres divergentes. DESPACHO: Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.844-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g" do RICD.

29/06/2001 - Ao relator para reexame.



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02844 de 1997

ID. Origem: PLS 00026 de 1995

Autor(es):

JOÃO FRANÇA (PPR - RR) [SEN]

Origem: SF

Ementa:

INSTITUI O ESTATUTO DOS GARIMPEIROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, ESTATUTO, RELAÇÃO DE EMPREGO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, GARIMPEIRO, PESSOA FISICA, EXERCICIO PROFISSIONAL, ATIVIDADE EXTRATIVA, SUBSTANCIA, PRODUTO MINERAL, CRITERIOS, REGIME, COOPERATIVISMO, COOPERATIVA, ECONOMIA FAMILIAR, AUSENCIA, EMPREGADO ESTAVEL, EMPREGO PERMANENTE, TRABALHO ASSALARIADO, TRABALHADOR AUTONOMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, UTILIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO, TITULARIDADE, LIMITAÇÃO, LAVRA DE MINERIO, PROIBIÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO, REGIME DE TRABALHO, RESTRIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, VINCULO EMPREGATICIO, GARANTIA, DIREITOS, DEFINIÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, FAISCAÇÃO, GARIMPAGEM, AUTORIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE, GOVERNO FEDERAL, REGISTRO, RENOVAÇÃO, MATRICULA, COMPETENCIA, ORGÃO PUBLICO, FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, FORNECIMENTO, CERTIFICADO, REQUISITOS, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, NOME, NACIONALIDADE, ENDEREÇO, CARTEIRA PROFISSIONAL, CONTRATO DE TRABALHO, APURAÇÃO, AVALIAÇÃO, NATUREZA, SERVIÇO, DURAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, ADOLESCENTE, ADULTO, IGUALDADE, RECEBIMENTO, FIXAÇÃO, SALARIO, PROIBIÇÃO, MENOR, LIMITE DE IDADE, EXERCICIO, ATIVIDADE EXTRATIVA, MINAS, LOCAL, PERIGO, ATIVIDADE INSALUBRE, POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, DESCONTO, PARCELA, REFERENCIA, PREVIDENCIA SOCIAL, GARANTIA, TRANSPORTE, RESIDENCIA, ALIMENTAÇÃO, HIGIENE, SEGURANÇA DO TRABALHO, CATEGORIA PROFISSIONAL, PROMOÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, ASSISTENCIA ECONOMICA, EMPREGADOR, COOPERATIVA, OBRIGATORIEDADE, MANUTENÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, ENSINO OBRIGATORIO GRATUITO, BENEFICIARIO, DEPENDENTE, FILHO MENOR, LIMITAÇÃO, QUANTIDADE, MATRICULA GRATUITA, CRIANÇA, IDADE ESCOLAR, RESTRIÇÃO, UTILIZAÇÃO, SUBSTANCIA, PRODUTO POLUENTE, OBJETIVO, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, RIO, PRIORIDADE, ATENDIMENTO, REINVINDICAÇÃO, INTERESSADO, AFERIÇÃO, EQUIPAMENTOS, UTILIZAÇÃO, MEDIDA, PESO, GEMAS, METAL PRECIOSO, CRIAÇÃO, DIA NACIONAL, GARIMPEIRO, COMEMORAÇÃO, DATA.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
22 01 2001 - CME - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**31 03 1997 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

31 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **31 03 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CTASP.

09 04 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 10 04 97 PAG 9218 COL 01.

09 04 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP ARLINDO VARGAS. DCD 10 04 97 PAG 9223 COL 02.

17 04 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31 03 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAULO ROCHA.

30 04 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP PAULO ROCHA.

03 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

11 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

06 10 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM SUBSTITUTIVO.

13 10 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

20 10 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

17 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 2844-A/97).

01 12 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

17 12 1999 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 187/99, DA CME, REVENDO O DESPACHO INICIAL APOSTO A ESTE PROJETO, PARA INCLUIR ESTA COMISSÃO.

24 01 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

24 01 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO À CTASP, CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 16 12 99 PAG 2125 COL 01.

23 03 2000 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
RELATOR DEP ANTONIO FEIJÃO.

23 03 2000 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 03 00.

03 04 2000 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 08 2000 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ANTONIO FEIJÃO.

13 12 2000 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ANTONIO FEIJÃO, CONTRA OS
VOTOS DOS DEP FELIX MENDONÇA E LUIZ SERGIO.

